



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO N° 057/2020 - GPM/PD

Pau D'Arco, Estado do Pará 25 de maio de 2020.

PUBLICADO EM
25/05/2020

“ALTERA O DECRETO DE N°. 52 DE 23 DE MAIO DE 2020,”

FREDSON PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Pau D'arco, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal - LOM e legislação correlata.

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional no Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020 que regulamenta a Lei nº 13.979 para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal de nº 024/2020 publicado em 23 de março de 2020 que reconhece estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus - covid-19 no município de Pau D'arco, e dá outras providências correlatas;

CONSIDERANDO a aprovação da Lei Municipal de nº. 842 de 14 de abril de 2020 que dispõe sobre autorização de medidas excepcionais no âmbito dos contratos administrativos de prestação de serviços, finanças públicas e outras medidas em face da situação de emergência e estado de calamidade pública decorrentes do coronavírus, no âmbito do Município de Pau D'arco-PA;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da ADI 6341, reconheceu a competência concorrente dos municípios nas ações e medidas de enfrentamento ao COVID-19 para adotar providências normativas e administrativas.

CONSIDERANDO o acompanhamento diário da Secretaria Municipal de Saúde de Pau D'arco, Estado do Pará, dos casos suspeitos de COVID-19, e a publicação diária de boletins que retratam o trabalho de controle do COVID-19 no município de Pau D'Arco.

DECRETA:



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO**



Artigo 1º. Este Decreto Municipal dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do município de Pau D'arco, Estado do Pará, à pandemia do coronavírus COVID-19 pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

seguinte: **Artigo 2º.** Fica suspenso, pelo período de vigência do Decreto Municipal, o

I - O licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie;

II - O agendamento de novos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal, ainda que fora do prazo mencionado no *caput* deste artigo, enquanto estiver vigente o presente Decreto Municipal;

III - A concessão e o gozo de férias, licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;

§ 1º Ficam excepcionados do inciso I, do *caput* deste artigo, os locais de funcionamento essencial tais como hospitais, farmácias, órgãos de segurança e outros congêneres;

Artigo 3º. Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta poderão, a seu critério, autorizar:

I - a realização de trabalho remoto, especialmente aos servidores e empregados públicos que:

a) tenham idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos;

b) estejam grávidas ou sejam lactantes;

c) apresentem doenças respiratórias crônicas, doenças cardiovasculares, câncer, diabetes, hipertensão ou com imunodeficiência, devidamente comprovadas por atestado médico público ou privado;

d) apresentem febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), independente de atestado médico; ou

e) tenha retornado de viagem a local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19;

Artigo 4º. Respeitadas às atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Secretaria Municipal de Saúde de Pau D'arco - SMS deverá adotar medidas complementares de controle sanitário nos terminais de transporte alternativo.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO**



Artigo 5º. Seguindo as diretrizes adotadas pelo Ministério da Saúde, todo cidadão que adentrar no Território do Estado do Pará, proveniente do exterior ou de local onde haja casos confirmados de transmissão sustentada da COVID-19, deverá seguir os protocolos indicados, que recomendam isolamento domiciliar de no mínimo 07 (sete) dias.

Parágrafo Único. O descumprimento da referida medida acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal do agente infrator, nos termos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020.

Artigo 6º. Os prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros ficam obrigados a disponibilizar álcool em gel 70º para uso individual dos passageiros e a higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;

Artigo 7º. Fica determinado aos proprietários de bares e estabelecimentos similares, que o funcionamento estará condicionado aos seguintes protocolos sanitários:

Parágrafo Único. Distanciamento mínimo de 02 (dois) metros por pessoa, higienização das mesas e uso obrigatório de máscaras por parte dos profissionais envolvidos no atendimento de clientes.

Artigo 8º. Determinar a suspensão de todo e qualquer evento, reunião ou manifestação. Seja de natureza pública ou privada que implique na aglomeração e aproximação de pessoas, em ambiente aberto ou fechado, pelo período estabelecido neste Decreto Municipal.

Artigo 9º. Permitir o funcionamento das academias, locais de treinamentos físicos e artes maciais, similares, respeitado o número máximo de 10 (dez) pessoas todos devidamente utilizando máscaras, incluindo-se os administradores e demais colaboradores do estabelecimento.

Parágrafo Único. Deverá ainda ser realizada a higienização e assepsia dos equipamentos de treinamentos após o uso de cada cliente, utilizando-se água sanitária e/ou álcool 70%.

Artigo 10. Permanecem com o seu funcionamento regular, além dos hospitais, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, os postos de combustíveis, supermercados, mercados de secos e molhados (mercadinhos), farmácias, loterias e distribuidores de medicamentos, açougues, empresas de venda de gás de cozinha e água, limpa fossas, provedores de internet.

§ 1º O comercio local funcionará desde que observadas as normas de prevenção e demais determinações no Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde, destacando:

I - Os clientes deverão obrigatoriamente fazer uso de máscaras ao adentrar nos estabelecimentos comerciais;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



II - Afastamento preventivo de colaboradores dos grupos de risco, e aqueles com sintomas do COVID-19, mesmo após a realização de exame (teste rápido) com resultado negativo;

III - Deverão fornecer aos seus colaboradores os Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, bem como acesso facilitado a álcool em gel e demais meios de assepsia admitidos pelo Ministério da Saúde;

IV - Deverão proporcionar assepsia necessária aos seus clientes/consumidores ao entrarem em seus estabelecimentos, bem como assepsia dos carrinhos e cestas por eles utilizados para realização das compras.

V - deverá ser mantido um distanciamento mínimo de 1,5m entre os colaboradores e entre colaboradores e clientes presentes no local.

VI - a assepsia e limpeza do estabelecimento, incluindo piso, balcões, maçanetas e todas as demais superfícies deverão ser realizadas, no mínimo, a cada 2h (duas horas) ao longo de seu funcionamento.

VII - a ventilação e circulação de ar ambiente deverá ser garantida pela manutenção de portas e janelas.

Artigo 11. O funcionamento das barbearias e salões de beleza fica condicionado ao cumprimento das seguintes recomendações:

I - o profissional deverá obrigatoriamente, promover a higienização de suas mãos, mediante lavagem com água e sabão ou álcool, bem como dos seus utensílios de trabalho, desinfetando os mesmos antes e depois de cada atendimento;

II - limpeza de bancadas, cadeiras, maçanetas, piso, mediante uso de água sanitária e/ou álcool 70%, antes e depois de cada atendimento;

III - promover o atendimento usando máscara e aventais;

IV - promover o atendimento de apenas 01 (um) cliente por vez, por profissional, priorizando a prestação de serviço mediante atendimento prévio.

V - evitar formação de fila de espera, a qual não poderá exceder ao número de 02 (dois) clientes por estabelecimento, devendo tais clientes manterem o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros, devendo os clientes fazer o uso de máscaras pelo período em que estiverem aguardando atendimento, bem como os demais cuidados previstos para o enfrentamento da COVID - 19;

VI - manter o ambiente arejado e ventilado, com a porta aberta, disponibilizando meios de assepsia das mãos aos clientes e profissionais, mediante lavagem com água e sabão ou álcool 70%;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
GABINETE DO PREFEITO



Artigo 12. A suspensão e/ou fechamento pelo período aqui indicado se aplica aos shows artísticos e culturais, de cortejo público ou privado, em ambiente aberto ou fechado, incluindo cavalgadas, parque de exposição e diversão similares.

Artigo 13. Os restaurantes e estabelecimentos de venda de alimentos deverão disponibilizar apenas duas cadeiras por mesa e fiscalizar para que apenas dois clientes ocupem cada mesa e deverão fornecer álcool 70% na entrada de seus estabelecimentos.

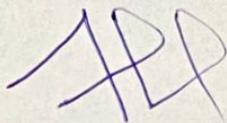
Parágrafo Único. As mesas deverão ser organizadas com a distância mínima de 2 (dois) metros e os atendentes deverão fazer uso contínuo de máscaras;

Artigo 14. Os passageiros de ônibus, vans e/ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo interestadual ou oriundo de área dentro do Estado do Pará no qual há confirmação de casos do COVID-19, que desembarcarem no município de Pau D'arco, obrigatoriamente serão submetidos a triagem médica realizada em unidade de saúde designada para tal finalidade, onde será estabelecido por profissional médico, de acordo com o caso, a quarentena ou isolamento social.

Artigo 15. As entidades religiosas e seus locais de culto, independentemente de credo, crença e forma de celebração, deverão suspender as reuniões regulares de pessoas em seus templos, permanecendo fechadas.

Artigo 16. O descumprimento das medidas destacadas no presente Decreto Municipal implicará em multa, suspensão/cancelamento do alvará de funcionamento e lacração do local, além das medidas criminais pertinentes.

Artigo 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito, 25 de maio de 2020.


FREDSON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL